

Instrução Técnica Conclusiva 00956/2018-4

Processo: 03455/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: Irregular

Exercício: 2015

Criação: 20/03/2018 13:31

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Exercício	2015
Vencimento	30/09/2017
Responsável ¹	JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Responsável ²	JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI

1. Responsável pela gestão
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:

VIVIANE COSER BOYNARD

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, referente ao **exercício de 2015**, sob a responsabilidade do **Sr. JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**.

Cabe registrar que em decorrência das análises consignadas no Relatório Técnico RT 520/2016 e objetivando o esclarecimento de apontamento nos presentes autos,

houve a necessidade de citação do gestor responsável. A defesa foi juntada (fls. 75/84) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise.

Da análise das justificativas apresentadas pelo gestor responsável foi gerada a Manifestação Técnica 00742/2017-9 (fls. 89/112), por meio da qual a área técnica entendeu como prejudicada a análise do apontamento referente ao indício de irregularidade relatada por meio do item II.IV – Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.1 do RT 520/2016), tendo em vista a natureza da irregularidade apontada, cujo contraditório ainda não havia sido concedido ao responsável, sugerindo a citação do Presidente da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim, para que pudesse se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade para negar exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012.

Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico 520/2016-9 e nas Instruções Técnicas 1178/2016 e 437/2017, após instrução assentada por meio da Manifestação Técnica 00742/2017-9.

A defesa foi juntada (fls. 145/151) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Não conformidade entre o BALEXO e o total da Despesa Autorizada (item 4.1.1 do RT 520/2016)

Base normativa: Art. 101 da Lei 4.320/64

Constatou-se que o valor da despesa fixada autorizada divergiu do valor evidenciado no BALEXO.

Acolhidas as razões de defesa apresentadas, após análise da área técnica a irregularidade deste item foi afastada (Manifestação Técnica 742/2017-9).

2.2. Não conformidade do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 4.3.1 do RT 520/2016)

Base normativa: Art. 105 da Lei 4.320/64

Por ocasião da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observou-se divergência quanto ao valor do Passivo Financeiro evidenciado, conforme segue:

Balanço Patrimonial	658.173,13
Demonstrativo da Dívida Flutuante	40.643,74
Divergência	617.529,39

Fonte: Processo TC 3.455/2016 - Prestação de Contas Anual/2014.

Ressaltou-se naquele momento que tal divergência coincidia com o saldo de Restos a Pagar Não Processados, demonstrados no Relatório de Restos a Pagar (arquivo digital DEMRAP), no montante de R\$617.529,39 (seiscentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

Diante do exposto, sugeriu-se a citação do gestor responsável para apresentação de justificativas e documentação que julgasse necessárias ao esclarecimento do fato apontado.

Justificativas (fls. 145/151):

Foram apresentadas pelo defendente as seguintes justificativas e documentação:

Face ao não afastamento do indicativo de irregularidade pela área técnica mediante nossas justificativas ao item 4.3.1 do RT 520/2016, venho informar nos autos que o referido indicativo encontra-se **SANADO**.

É que após a análise da Área Técnica nos termos da Manifestação Técnica nº 00742/2017-9, de 10 de maio de 2017, a empresa fornecedora do sistema contábil desta Câmara (empresa SMARAPD INFORMÁTICA LTDA) efetuou as alterações de sistema necessárias **SANANDO** o indicativo mencionado, conforme anexos.

Muito importante destacar que, apesar do indicativo referido, a Câmara Municipal de Cachoeiro não deixou de registrar o montante dos "restos a pagar não processados" no Demonstrativo de Restos a Pagar (DEMRAP). O que o indicativo apontou foi que a Câmara deixou de também registrar o montante dos "restos a pagar não processados" no Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2015 (DEMDFL).

Justifica-se que o equívoco (**SANADO**) seu deu por força de entendimento equivocado sobre o MCASP, no que diz respeito a não inclusão dos Restos

a Pagar Não Processados no Demonstrativo de Dívida Flutuante, **induzindo esta administração a erro** (por intermédio do sistema da empresa fornecedora-SMARAPD).

Por fim, gerando agora o mesmo relatório Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2015, constata-se que o equívoco foi efetivamente corrigido. Ficando assim os demonstrativos:

Passivo Financeiro – Balanço Patrimonial	R\$ 658.173,13
Demonstrativo da Dívida Flutuante	R\$ 658.173,13
Divergência	R\$ 0,00

Por fim, cumpre lembrar que o equívoco acima não se deu por ato direto desta Administração, mas sim devido a entendimento do MCASP aplicado ao sistema contábil fornecido pela empresa (SMARAPD INFORMÁTICA LTDA), equívoco este que, por esta razão, ocorreu também no âmbito de outros entes atendidos pela mesma empresa. Ante o exposto, considerando que houve apenas um erro **FORMAL**, já que ocorrido porque as novas normas da MCASP induziram a erro o sistema da SMARAPD, **requer:**

- a) Ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acolha estas justificativas em seu Voto, excluindo o indicativo de irregularidade por encontrar-se sanado;
- b) ou, alternativamente, se assim entender este Exmo. Conselheiro, que encaminhe a matéria à Área Técnica para análise destas razões e consequente exclusão do mesmo indicativo de irregularidade.

Análise das Justificativas:

Nas justificativas apresentadas, o Gestor assume o equívoco ocorrido na interpretação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) por parte da empresa responsável pela geração dos arquivos contábeis da Câmara Municipal, que induziu ao erro ocorrido nas demonstrações encaminhadas na PCA e, ainda, que tal desacerto foi regularizado.

Da análise da documentação acostada aos autos (Peça Complementar 10795/2017-1 às Fls148/151), verificou-se que a “Demonstração da Dívida Flutuante” – Anexo 4, referente ao exercício de 2015, traz registrado no total dos Restos a Pagar – Saldo para o exercício seguinte, o valor de R\$ 658.173,13, valor também apontado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial – Anexo 14 em 31/12/2015.

Cabe ressaltar aqui que, diante das normas de Contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e à elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis** e que estes devem ser realizados de forma tempestiva. Caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício. Não obstante, a

demonstração da dívida fluante trata de obrigação contábil acessória, de exigência formal, que evidencia a existência, neste caso, do valor das obrigações empenhadas (mas não liquidadas e pagas no exercício). Vale lembrar que o compromisso encontra-se registrado no passivo financeiro do Balanço Patrimonial.

Tendo em vista que o Gestor reconhece a necessidade de que os valores inscritos em restos a pagar não processados sejam também evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e que, mesmo extemporâneo, fora corrigido o demonstrativo, não restando caracterizada subavaliação das obrigações da Câmara Municipal.

Face ao relatado, conclui-se pelo acolhimento dos elementos apresentados nos autos e propõe-se o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.1 do RT 520/2016.

2.3. Aumento de Despesa com Pessoal nos últimos 180 dias de mandato – Art. 21 da LRF (item 5.1.1.1 do RT 520/2016)

Base normativa: Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da análise dos dados obtidos nos resumos das folhas de pagamento, arquivos FOLRP e FOLRG, comparando os valores líquidos obtidos nos meses de julho e dezembro de 2015, verificou-se que o percentual com pessoal do Poder Legislativo aumentou, em possível afronta ao dispositivo legal citado.

Acolhidas as razões de defesa apresentadas, após análise da área técnica a irregularidade deste item foi afastada (Manifestação Técnica 742/2017-9).

2.4. Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.1 do RT 520/2016)

Base normativa: Art. 29, inciso VI, alínea b, e art. 39, § 4º, da CRFB/88; e art. 3º, da Instrução Normativa nº 026, de 20/05/2010, do TCEES.

Constatou-se na análise inicial, a partir da ficha de pagamentos (arquivo digital FICPAG) que o presidente da Câmara Municipal recebeu nos meses de janeiro a dezembro de 2015, o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de verba indenizatória, alcançando o montante anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em possível descumprimento ao Art. 29, inciso VI, alínea b, e art. 39, § 4º, da CRFB/88; e art. 3º, da Instrução Normativa nº 026, de 20/05/2010, do TCEES.

Diante do exposto, sugeriu-se o chamamento aos autos do gestor responsável para apresentação de justificativas e documentação que julgasse necessárias quanto:

- Ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, sendo cabível o ressarcimento do valor global de R\$ 36.000,00, equivalentes a 13.397,3428 VRTE;
- À arguição de incidente de inconstitucionalidade para, no caso concreto, negar a exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, bem como a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, por ofensa ao artigo 39, § 4º da Constituição da República de 1988 – Item II.IV da MT 742/2017

Justificativas (fls. 154/163):

Foram apresentadas pelo defendente as seguintes justificativas:

Prezados Conselheiros, é ponto pacífico que é possível ao Presidente da Câmara Municipal receber subsídio diferenciado, conforme IN nº 26/2010, e a própria Manifestação em comento. Assim, a única divergência que resta entre a área técnica e este gestor se dá em relação à natureza da parcela diferenciadora de subsídio estabelecida pelo art. 1º, parágrafo primeiro, da lei municipal nº 6.671/2012.

No entanto, o entendimento deste gestor foi no sentido de atribuir validade ao que dispunha decisão unânime desta Corte de Contas, exarada sobre esta mesma lei, neste mesmo ano.

Assim, apesar de constar na manifestação em questão, o argumento angular da defesa inicial não foi enfrentado pela área técnica, de forma que devemos reapresentá-lo com o fito de que seja analisado para afastar definitivamente este indício de irregularidade.

A parcela diferenciadora do subsídio estabelecida no artigo 1º, parágrafo primeiro da Lei 6.671/2012, já foi objeto de impugnação nas contas de 2013, julgadas em 2015, na ocasião de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

O Eminentíssimo Conselheiro Relator das contas de 2013, acompanhado à unanimidade por todos os conselheiros deste Tribunal, considerou,

acertadamente, como sendo um mero equívoco formal a denominação equivocada de verba indenizatória à parcela diferenciadora do subsídio do Presidente da Câmara.

ESTAMOS TRATANDO AQUI DA EXATA MESMA LEI E DO EXATO MESMO DISPOSITIVO LEGAL!!!!

Desta forma, não há maior argumento do que a própria decisão desta Corte acerca desta mesma lei julgada em 13 de outubro de 2015 e publicada no D.O.E do dia 01 de fevereiro de 2016. Vejamos, então, na íntegra a ementa, o voto proferido e o acórdão que julgou este mesmo ponto:

"EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA ALÉM DO SUBSÍDIO FIXADO "DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA". REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

VOTO Compulsando os autos verifico que a Área Técnica atentou única e exclusivamente ao sentido formal do dispositivo, sem abordar de forma mais ampla e prática, as justificativas do gestor, especialmente com relação às manifestações desta Corte e também do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, exaradas na Portaria-conjunta nº 01, de 17 de maio de 2012, Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 e Parecer/consulta TC-013/2012, que admitiram a "possibilidade dos subsídios de presidentes de câmara serem distintos daqueles percebidos pelos demais membros de tais casas legislativas". As referidas manifestações são consentâneas em que sejam cumpridos os limites constitucionais, nos termos do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal. No caso em análise, ainda que o subsídio não tenha sido estabelecido de forma única, observo que o mesmo, adicionado de "verba indenizatória", alcançou a monta de R\$ 9.192,00 (nove mil, cento e noventa e dois reais), estando abaixo do limite consignado no Relatório Técnico Contábil 108/2015, Anexo 111, fi. 55, da ordem de R\$ 10.021,17. Sendo assim, entendo que foi descumprida apenas uma formalidade, passível de ser contornada com uma simples determinação. Sendo assim, ao cumprir com este e os demais limites discriminados no Relatório Técnico Contábil supracitado, o gestor promoveu economia ao erário, ao invés de prejuízo, como pretendeu caracterizar a Área Técnica e Ministério Público de Contas. Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, discordando da Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas, VOTO por considerar REGULARES COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar: nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, 11, do mesmo diploma legal. VOTO também que seja determinado ao atual gestor o seguinte : - que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,

obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. É como Voto. Transitado em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3156/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: 1. Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeira de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, 11, do mesmo diploma legal; 2. Determinar ao atual gestor que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal; 3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado. Composição Plenária Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Cotitas. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Presidente CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Relator" (TCES; ADI 1001 00008570; Tribunal Pleno; Rei. Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto; DJES 01/02/2016; Pág. 64). (grifo nosso)

Após este brilhante voto acompanhado por unanimidade pelos ilustres conselheiros que compõe este Tribunal, nada mais necessitaria ser discutido ou argumentado. Deixamos claro aqui que ratificamos todos os argumentos utilizados por esta Corte para considerar o ato como constitucional e regular, detentor de mero equívoco formal.

O citado artigo, ao contrário do que entendeu a área técnica em uma leitura literal, cria, na verdade, um subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara. Apesar de sua redação tecnicamente infeliz não se trata de uma verba indenizatória, uma vez que nada indeniza, mas verdadeiramente de um subsídio diferenciado.

O mens legislatoris, com toda a certeza, e até mesmo o mens legis deste artigo foi o de afirmar que o Presidente da Câmara receberia de subsídio mensal R\$ 9.192,00 (nove mil cento e noventa e dois reais).

Sem sombra de dúvida a redação mais clara seria colocar o valor total a ser recebido pela Presidência da Casa e retirar essa denominação errada de indenizatória do texto. Mas, por um erro meramente formal, colocou-se desta forma o subsídio diferenciado do Presidente.

Devemos recordar que o subsídio diferenciado estabelecido pelo parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei Municipal 6.671/2012 não ultrapassa

nenhum dos limites legais, sendo constitucional em todos seus aspectos. Assim, resta saber qual o grande prejuízo de um erro formal na nomeação do subsídio diferenciado para a comunidade, uma vez que todos os limites de remuneração foram obedecidos.

Outro ponto que, apesar de constar da Manifestação em epígrafe, não é enfrentado pela equipe técnica e, portanto, será igualmente repetido aqui, é questão da segurança jurídica do jurisdicionado.

Devemos atentar que o jurisdicionado possui direito subjetivo a uma segurança jurídica mínima. Tendo em vista que, repetidas vezes, esta Corte de Contas considerou regular o recebimento por parte dos Presidentes da Câmara de subsídio diferenciado, mesmo quando denominado de verba de indenização.

Inclusive em relação ao próprio dispositivo que agora se encontra novamente em questão.

O próprio Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido pela 2ª Turma, no RE 646313 AgR I PI- PIAUÍ, em 18 de novembro de 2014, disse: "(...) A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio .. Doutrina. Precedentes(...)".

Ora, após décadas em que se tem sido consideradas regulares as Contas deste Poder, não havendo sido apontada qualquer tipo de inconstitucionalidade ou irregularidade no que se refere à remuneração do gestor, apesar de sempre ter havido esta diferenciação, e mais, esta mesma Lei, deste mesmo gestor, em ano anterior ter sido considerada constitucional, presume-se que haja boa-fé do gestor em relação ao recebimento desta parcela diferenciada de sua remuneração.

Ainda no sentido da proteção da segurança jurídica já se posicionou esta Corte de Contas no acórdão TC 017/2015, que sedimenta: "(...) o princípio da boa-fé e seu subprincípio da confiança, aliado à segurança jurídica, são princípios vocacionados a impedir que os administrados sejam surpreendidos por conduta do Estado apta a ferir seus interesses ou frustrar expectativas, mesmo que tais interesses e expectativas advenham de atos em desacordo com as prescrições legais (...)".

Entendemos que, caso esta Egrégia Corte de Contas venha a alterar seu posicionamento, esta alteração na interpretação do texto constitucional deve operar com efeitos ex nunc pois caso atingissem contas e leis passadas estar-se-ia atacando fatalmente o princípio da segurança jurídica consagrado em nossa Constituição da República, por este motivo entendemos ser completamente descabível a devolução de valores provisionais recebidos de boa-fé.

Assim, solicita-se que este ponto não seja considerado irregular e que não seja exigido o ressarcimento ao erário do montante em questão uma vez que foi respeitada a lei.

Da Constitucionalidade do art. 1º, parágrafo primeiro, da Lei Municipal nº 6.671/2012 - (Item sem ponto) Apesar de já termos tratado, de forma indireta da constitucionalidade do artigo em questão no tópico anterior, reiteramos neste tópico para que reste clara nossa inconformidade com a possibilidade de alteração do entendimento desta Casa de Leis.

De toda forma, não acreditamos que deva haver alteração do posicionamento desta nobre Corte em relação à remuneração diferenciada do Presidente da Câmara, já que percebemos claramente a correção do entendimento firmado de que não há infração ao art. 39, §4º da CR/88. Como já exaustivamente afirmado, o dispositivo da Lei Municipal que cria o subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara (art. 1º, § 1º, da Lei 6.671/2012) já foi objeto de deliberação desta Nobre Corte de Contas tendo sido considerado mero equívoco formal a forma utilizada para diferenciação do subsídio (ACÓRDÃO TC-1475/2015).

Assim, ainda que estejamos diante de um dispositivo mal formulado, este não possui vício de constitucionalidade, pois não cria verba indenizatória, apesar de sua dicção sugerir o oposto.

Conforme o entendimento deste gestor e desta egrégia corte de contas, o citado dispositivo cria subsídio diferenciado e, portanto, é absolutamente legal e constitucional, apesar de possuir erros formais na formulação do texto legal.

Não podemos deixar de destacar que o próprio item 5.4.3 da ITI 209/2016 atesta que as remunerações dos Vereadores de Cachoeira de Itapemirim-ES, no exercício de 2015, respeitaram os limites constitucionais e o teto previsto no inciso VI do art. 29 da CF.

Desta maneira, percebe-se que não houve nenhuma infração à lei e sim, obediência à mesma, de forma que não é possível de ser considerada como inconstitucional a fixação de subsídio diferenciado, mesmo que com redação mal elaborada, para o Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira de Itapemirim-ES por meio da Lei Municipal nº 6.671/2012.

E mais, obediência à decisão final proferida à unanimidade por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC - 05557/2015-8.

No entanto, caso esta nobre Corte deseje revisar seu entendimento acerca da natureza jurídica do subsídio diferenciado estabelecido pelo parágrafo primeiro, do artigo primeiro da lei municipal nº 6.671/2012, faz-se mister que essa declaração de dê com efeitos ex nunc, para que o atual Presidente da Câmara deixe de aplicar a citada lei, de forma que seja assegurada segurança jurídica mínima aos jurisdicionados.

Análise das Justificativas:

Em sua argumentação, o Senhor Júlio Cesar Ferrare Cecotti sustentou que o pagamento de parcela diferenciada de subsídio ao presidente da Câmara, a título de “verba indenizatória”, conforme previsão contida no § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal 6.671/2012, se deu por mero erro formal em uma redação “tecnicamente infeliz” do artigo da lei fixadora dos subsídios para a legislatura 2013/2016.

Além disso, insiste na tese de que “não se trata de verba indenizatória, uma vez que nada indeniza, mas verdadeiramente de um subsídio diferenciado”.

Em complementação à sua defesa, em síntese, o Gestor asseverou que “o próprio Relatório Técnico Contábil afirma que é possível a fixação em lei de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal (fls. 20) em consonância com o entendimento da IN TCEES 26/2010”, todavia, segundo o seu entendimento, teria havido uma interpretação equivocada em relação à natureza da parcela diferenciada estabelecida na lei, uma vez que diante de decisão precedente desta Corte de Contas, detalhado em sua defesa, a opinião técnica expressa estaria divergente ao “posicionamento unânime desta Corte de Contas”.

Importante lembrar, mais uma vez, que a remuneração ao Presidente da Câmara deve se dar exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única e sem o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, fato que se constitui em pagamento irregular, conforme dispõe o § 4º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O que se vê na referida lei municipal é fixação de verba indenizatória, assim como o que se extrai do relatório de pagamento “Relação Fixa Financeira”, do período de 01/2015 a 12/2015, é ao pagamento de parcela denominada “Verba Indenizatória”. O cerne da questão se refere, portanto, ao indicativo de que o dispositivo legal em comento estaria contrariando a Constituição da República Federativa do Brasil ao estabelecer o pagamento de verba de aparente caráter remuneratório ao Presidente da Câmara Municipal, motivo pelo qual, entende-se que deve ser revisto o dispositivo em discordância para este caso.

É importante destacar que os vereadores, assim como os demais agentes políticos, por determinação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal e art. 38, § 3º da Constituição Estadual, são remunerados exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Com base nesses preceptivos constitucionais, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sedimentou entendimento no sentido de ser inconstitucional o pagamento de verba indenizatória ao vereador Presidente da Câmara Municipal.

Referido entendimento colidia com aquele fixado pelo Tribunal de Contas na Instrução Normativa TC nº. 03, de 20/02/2008, que previa no seu art. 3º a possibilidade de o Presidente da Câmara de Vereadores perceberem valor especificado como verba indenizatória.

Contudo, em razão da pacificada jurisprudência do TJES, em 20/05/2010, a aludida instrução normativa foi revogada pela Instrução Normativa TC nº. 26/2010, que assim passou a dispor em seu artigo 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Especificamente quanto ao pagamento de verba indenizatória durante a égide da Instrução Normativa TC nº. 003/2008, o Ministério Público de Contas, bem como alguns Relatores, com fundamento no princípio da confiança e da segurança jurídica, manifestaram-se por não imputar responsabilidade ao gestor, exatamente por ter pautado sua conduta em ato normativo expedido pelo próprio Tribunal de Contas.

Quanto ao incidente de Inconstitucionalidade, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal concedeu ao Tribunal de Contas a atribuição constitucional e jurisprudencial quanto à competência de exercer o controle difuso ou incidental da constitucionalidade das leis e atos do poder público quando há irregularidade, abusos ou ilegalidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto o controle concentrado abstrato por meio de ação direta próprio do STF, desde o advento da Constituição da República de 1988, conforme enunciado da Súmula 347, a seguir transcrito:

STF Súmula nº 347 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151.

Tribunal de Contas - Apreciação da Constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Nesta esteira, depreende-se que esta Corte de Contas está plenamente legitimada, no exercício de sua competência constitucional, em acautelar-se pela constitucionalidade dos atos do Poder Público.

A Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a Resolução TC Nº 261, de 4 de junho de 2013 que aprovou o Regimento Interno desta Corte de Contas, afirmam o seguinte quanto à apreciação de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público:

Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

Resolução TC nº 261/2013:

Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

(...)

IX - Apreciar incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público;

Art. 332. O Tribunal, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Conforme previsto no artigo 334 da Resolução TC 261/2013, este Tribunal pode negar aplicabilidade da lei, total ou parcialmente, conforme se observa a seguir:

Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, **poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente. (g.n)**

Destarte, considerando que o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal fere as Constituições Federal e Estadual, bem como a jurisprudência do TJES e o entendimento desta Corte de Contas (IN 26/2010), opina-se pelo reconhecimento preliminar da inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, do município de Cachoeiro de Itapemirim, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

No mérito, opina-se por manter o indicativo de pagamento irregular de verba indenizatória ao presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, refutando-se as razões de defesa e condenando o gestor responsável ao ressarcimento R\$ 36.000,00 (13.397,3428 VRTE¹), a saber:

¹ 1 VRTE em 2015 = R\$ 2,6871

Responsável: Júlio César Ferrare Cecotti (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória.

Valor do débito: R\$36.000,00 (13.397,3428 VRTE²)

3. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico nº 520/2016 constatou o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme quadros demonstrativos abaixo:

3.1 Despesas com Pessoal

Base Normativa: Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		349.282.980,37
Despesas totais com pessoal		9.661.150,97
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		2,77%

Fonte: Processo TC 3455/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

3.2 Gasto Total com Subsídios de Vereadores

Base Normativa: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992.

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total		293.498.158,72
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores		1.549.798,16
% Limite		5%
% Gasto com subsídios		0,52%

Fonte: Processo TC 3455/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

² 1 VRTE em 2015 = R\$ 2,6871

3.3 Gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Base normativa: § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000.

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	12.294.913,57	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	8.279.469,54	
% Limite	70%	
% Gasto com folha de pagamentos	67,34%	

Fonte: Processo TC 3455/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

3.4 Gastos Totais – Poder Legislativo

Base normativa: art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000.

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	315.037.951,09	
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	18.902.277,07	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	12.284.597,36	
% Gasto total do Poder	3,90%	
% Limite Gasto total do Poder	6%	

Fonte: Processo TC 3.455/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, relativas à **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, formalizada conforme disposições da IN 28/2013, sob a responsabilidade do Sr. JULIO CESAR FERRARE CECOTTI.

Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), conclui-se opinando por:

Reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, do município de Cachoeiro de Itapemirim, uma vez que, conforme apontado no item

2.4 desta instrução técnica, fere o artigo 39 § 4º da Constituição Federal e art. 38, § 3º da Constituição Estadual.

Não acolher as alegações de defesa e com amparo no artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, julgar **IRREGULARES** as contas do **Sr. JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**, Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no exercício de 2015, na forma do art. 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face da manutenção do seguinte item, havendo necessidade de ressarcimento ao erário, conforme valores evidenciados:

2.4. Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Responsável: **Júlio Ferrare Cecotti** (Presidente da Câmara)

Conduta: Receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória.

Valor do débito: R\$ 36.000,00 (13.397,3428 VRTE).

Vitória (ES), 19 de março de 2018.

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:

VIVIANE COSER BOYNARD

Matrícula: 203.032